



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N° 270/GP/2004.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, utilizando-se de suas atribuições contidas no disposto do art. 165, § 2º, da Constituição, combinado com o Art.102, II da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova a seguinte:

L E I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição combinado com o Art.102, II da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Vale do Anari, Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I.** as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município;
- IV.** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V.** as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI.** as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII.** as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição combinado com o Art.102, § 2º da Lei Orgânica e Artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas na Prioridade I do Anexo de Metas e Prioridades que



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

integrará o Projeto de Lei do Plano Plurianual, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Artigo 4º - O orçamento fiscal discrimina a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no Parágrafo 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. pessoal e encargos sociais - 1;
- II. juros e encargos da dívida interna - 2;
- III. outras despesas correntes - 4;
- IV. investimentos - 5;
- V. inversões financeiras - 6;
- VI. amortização da dívida interna- 7.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Artigo 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constará do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, XII, desta Lei.

Artigo 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto as relativas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. às ações de saúde e assistência social;
- II. às ações de alimentação escolar;
- III. à concessão de subvenções econômicas e subsídios;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- IV. ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V. às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI. ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Artigo 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Parágrafo 1º - Os quadros orçamentários a que se refere a inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II. evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III. resumo das receitas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. resumo das despesas dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. receita e despesa, dos orçamentos fiscais, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI. despesas dos orçamentos fiscais, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
- VII. despesas dos orçamentos fiscais, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- VIII. recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, e de transferências da União e do Estado, nos orçamentos fiscais;
- IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X. resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

XI. fontes de recursos por grupos de despesas;

XII. despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I.** resumo da política econômica e social do Governo;
- II.** indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- III.** justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e
- IV.** demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 39 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, as informações complementares relacionadas a esta Lei:

Parágrafo 4º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Parágrafo 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento encaminhará à Comissão de que trata o § 1º do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras de grande vulto, que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse ao limite estabelecido no Artigo 23, I, c, da Lei Federal 8666/93, contendo:

- a)** especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b)** estágio em que se encontra;
- c)** cronograma físico-financeiro para sua conclusão;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

d) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo 6º A Comissão prevista no Parágrafo 1º do art. 105 da Lei Orgânica terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Artigo 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria Municipal de Planejamento, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 10º - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo Único. As modificações propostas nos termos do art. 105, § 2º, §5º, da Lei Orgânica Municipal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Artigo 11º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Artigo 12º - O identificador de uso, a que se refere o artigo 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de qualquer espécie, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I. recursos não destinados à contrapartida - 0;
- II. recursos destinados à contrapartida - 1.

Parágrafo 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 23 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Planejamento, mediante publicação de portaria, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 2º - Observado o disposto no art. 23 desta Lei, a modificação a que se refere o Parágrafo 1º poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Artigo 13º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão na área de transportes.

Artigo 14º - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 15º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I. pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual;

II. O Poder Legislativo, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e finais e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Artigo 16º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscais, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Artigo 17º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Artigo 18º - O Poder Legislativo Municipal terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, ou através de créditos adicionais.

Parágrafo 1º - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Parágrafo 2º - Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2005, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002, 2003 E 2004.

Artigo 19º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Parágrafo 1º - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, combinado com o Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Parágrafo 2º - Excetua-se das vedações contidas no Inciso VI, Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal os créditos previstos nos artigos 32 e 33 desta Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 20º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Artigo 21º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamentos;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas para convênios, acordo ou ajustes.

Parágrafo 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Parágrafo 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso X do Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2005, desta Lei.

Artigo 22º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição e Lei Orgânica Municipal não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II. clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 1º - Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, exclui-se da vedação prevista.

Parágrafo 2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Artigo 23º - Os recursos para compor a contrapartida municipal de qualquer espécie e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Artigo 24º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Parágrafo 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Parágrafo Terceiro - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 25º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por outras entidades sem fins lucrativos;
- III. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente.
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 26º - A execução das ações de que tratam os artigos 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 27º - Os investimentos programados no orçamento fiscal para abertura de estradas e pavimentação de vias, não poderão exceder a vinte por cento do total das despesas de capital.

Parágrafo Único - Não se incluem no limite fixado no **caput** deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

adequação de capacidade das vias, bem como os abertos através de créditos adicionais para atender convênios.

Artigo 28º - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal, observarão as seguintes condições, e, se for o caso, àqueles definidos em lei específica de que trata o art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I. na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;
- II. na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial.

Parágrafo Único No orçamento fiscal, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Artigo 29º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedido com recursos do orçamento fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizada por lei específica.

Artigo 30º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de, Decreto do Executivo Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Artigo 31º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Parágrafo 3º - Os créditos adicionais aprovados pelo Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Parágrafo 4º - Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto § 3º do art. 105 da lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 5º - O orçamento anual será escalonado em 12 cotas mensais iguais, podendo a critério das necessidades, antecipar os valores das cotas previstas em proporção decrescente, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 6º - As transferências de recursos financeiros, consignadas no orçamento geral do Município, para as Unidades Administrativas, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso.

Parágrafo 7º - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, por Portaria do Secretário Municipal de Planejamento.

Artigo 32 - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão abertos por Decreto do Executivo Municipal, específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo vigente no Município, ou da revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2005, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 33 - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, oriundos de outras esferas de governo, para atender convênios, acordos ou ajustes, poderão ser elaborados através de Decreto, com exposições de motivos, observado os critérios do Artigo anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 34 - As propostas para os Decretos de créditos Adicionais autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Artigo 35 Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o **caput** deste artigo e os mencionados no artigo 32 e 33 desta Lei o Poder Executivo encaminhará à Comissão prevista no art. 105, § 1º, da Lei Orgânica, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético.

Artigo 36 - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio estabelecido pela descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Artigo 37 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no Artigo 23 desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Legislativo Municipal.

Artigo 38 - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Artigo 39 - O orçamento de investimento, previsto no art. 102, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica, será apresentado, para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

Parágrafo 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I. gerados pela empresa;
- II. decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III. oriundos de transferências de outras esferas de governo, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV. oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V. oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI. decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município;
- VII. oriundos de operações de crédito externas;
- VIII. oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo;
- IX. de outras origens.

Parágrafo 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Parágrafo 5º - As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal não integrarão o orçamento de investimento das estatais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 40 - A atualização monetária do principal da dívida pública refinanciada não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 41 - A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pelo Município, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro municipal.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 42 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e o órgão central do Sistema de Pessoal Civil, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo 1º - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do dirigente máximo daquele órgão.

Parágrafo 2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Artigo 43 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, combinado com o Parágrafo único do Artigo 106, da Lei Orgânica do município, a despesa da folha de pagamento de abril de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo 46 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no **caput**, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2005, observado os referidos limites.

Artigo 44 - No exercício de 2005, observado o disposto no art. 106, § Único da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 46 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 42 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o artigo 46 desta Lei;
- II. houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III. houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV. for observado o limite previsto no artigo 43 desta Lei.

Artigo 45 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do artigo 42 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda através da Divisão de Recursos Humanos e da Secretaria Municipal de Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único. O órgão próprio do Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito a atribuição necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 46 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, combinado com o Artigo 102, § 2º, III, da Lei Orgânica Municipal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 combinado com o art. 106, § Único da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, o Poder Legislativo informará a Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Poder Executivo que submeterá a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Planejamento, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com o projeto de lei orçamentária.

Artigo 47 - No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 52 desta Lei, exceto no caso previsto no artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 48 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente;

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 49 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 50 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 30 de junho de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I. de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II. de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III. de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV. dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- V. dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária ou da publicação das alterações de trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 52 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no artigo 16 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de que trata o art. 105, § 1º, da Lei Orgânica, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

Artigo 53 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Artigo 54 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros de ou para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Artigo 55 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e
- II. entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Artigo 56 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 1º - Os atos de que trata o **caput** conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

Parágrafo 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

- I. metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II. metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal;
- III. demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Parágrafo 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 234 da lei Orgânica Municipal, na forma de duodécimos.

Artigo 57 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 47 da Lei Orgânica Municipal a partir de 1º de julho de 2005, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 52 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer em face de tais despesas.

Artigo 58 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Câmara municipal a data, improrrogável, de 31 de Novembro de 2005.

Artigo 59 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Artigo 60 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 105, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao:

- I. Sistema de Administração Financeira do Governo Municipal;
- II. Sistema de Dados Orçamentários;
- III. Sistema de Gerenciamento de Arrecadação, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;
- IV. Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa;
- V. Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual.

Artigo 61 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de Planejamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de que trata o art. 105, § 1º da Lei orgânica Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Artigo 62 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção pelo Prefeito até 20 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento do serviço da dívida;
- III. atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;

Artigo 63 - Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II. as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Artigo 64 - A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Para atender as necessidades de Execução Orçamentária, as Unidades Orçamentárias poderão adicionar seus valores, previsto na Lei de Orçamento, observado a exigência do Artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, até 2 vezes o valor do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Artigo 65 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 104, § 1º, da Lei orgânica, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 66 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração públicos Municipal diretos e indiretos submeterão os processos referentes ao pagamento de Restos a Pagar, precatórias se houver, apreciação da Procuradoria Geral do município, antes de qualquer procedimento administrativo, inclusive o atendimento de requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o procurador Geral do Município poderá incumbir o órgão jurídico do Poder Legislativo, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Artigo 67 - O Setor de Contabilidade enviará à Comissão de que trata o art. 105, Parágrafo Primeiro, da Lei Orgânica Municipal, até 30 dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscais, inclusive em meio magnético.

Parágrafo 1º - Das informações referidas no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- I. a classificação institucional, funcional e programática, atualizada conforme constante da proposta orçamentária para 2005;
- II. sua localização e especificação, com as etapas, os sub-trechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
- III. a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade;
- IV. as providências já adotadas pela Secretaria Municipal de Obras quanto às irregularidades;
- V. o percentual de execução físico-financeira;
- VI. a estimativa do valor necessário para conclusão;
- VII. outros dados considerados relevantes pela Contabilidade.

Parágrafo 2º - Quando não houver dotação consignada na proposta de lei orçamentária para a obra, a Contabilidade poderá apresentar a classificação funcional e programática utilizada em exercícios anteriores, fazendo menção expressa ao fato.

Parágrafo 3º - No cumprimento do disposto no **caput**, a Contabilidade envidará esforços no sentido de incrementar o universo objeto de procedimentos fiscalizatórios específicos para subsidiar a apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - A Comissão de que trata o art. 105, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, poderá fazer seleção das obras a serem fiscalizadas devendo considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2004 e o fixado para 2005, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores da Secretaria Municipal de Obras e da Contabilidade, devendo dela fazer parte todas as obras que não foram objeto de fiscalização pelos referidos órgãos, pela regularidade durante os doze meses anteriores à data da publicação desta Lei.

Parágrafo 5º - A Contabilidade deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras, nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no §1º deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo 6º - A Contabilidade encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas.

Parágrafo 7º - A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras com indícios de irregularidades graves informados pela Contabilidade e pela Secretaria Municipal de Obras, cujas execuções orçamentárias ficarão condicionadas à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Câmara municipal e da Comissão referida no **caput**.

Artigo 68 - O poder Executivo Municipal, elaborará métodos de apuração afim de cumprir as determinações contidas no Artigo 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 69 - O Poder Executivo deverá modernizar a maquina administrativa, objetivando aumentar a sua produtividade.

Artigo 70 - O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismo de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 71 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todos os órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS 06 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2.004.

EDIMILSON MATURANA DA SILVA

Prefeito Municipal